



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087378 - PR (2025/0414280-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : EXACTA-COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR023378
TIAGO GODOY ZANICOTTI - PR044170
AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO - PR017916
SANDRO GILBERT MARTINS - PR023922
THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Negativa de prestação jurisdicional. Ação monitória. Óbices sumulares (Súmula 284/STF e Súmula 7/STJ). Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, em demanda de ação monitória.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico sobre a decadência do art. 48, parágrafo único, do CC e sobre a suficiência dos documentos para instruir a ação monitória, nos termos do art. 700 do CPC.

3. Outra questão consiste em saber se é possível afastar os óbices das Súmulas 284/STF (razões dissociadas e deficiência de fundamentação) e 7/STJ (vedação ao revolvimento fático-probatório) para permitir o exame da pretensão recursal quanto à decadência e aos requisitos da ação monitória.

III. Razões de decidir

4. O acórdão estadual enfrentou de forma suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

5. As razões do apelo extremo ficaram dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

6. O acolhimento da tese de suficiência dos documentos para a ação monitória demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087378 - PR (2025/0414280-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : EXACTA-COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

ADVOGADOS : GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR023378
TIAGO GODOY ZANICOTTI - PR044170

AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA

ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO - PR017916
SANDRO GILBERT MARTINS - PR023922
THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Negativa de prestação jurisdicional. Ação monitória. Óbices sumulares (Súmula 284/STF e Súmula 7/STJ). Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, em demanda de ação monitória.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico sobre a decadência do art. 48, parágrafo único, do CC e sobre a suficiência dos documentos para instruir a ação monitória, nos termos do art. 700 do CPC.

3. Outra questão consiste em saber se é possível afastar os óbices das Súmulas 284/STF (razões dissociadas e deficiência de fundamentação) e 7/STJ (vedação ao revolvimento fático-probatório) para permitir o exame da pretensão recursal quanto à decadência e aos requisitos da ação monitória.

III. Razões de decidir

4. O acórdão estadual enfrentou de forma suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

5. As razões do apelo extremo ficaram dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

6. O acolhimento da tese de suficiência dos documentos para a ação monitória demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por EXACTA – COMISSÁRIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA, contra a decisão monocrática de fls. 1016-1023, e-STJ, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado (fl. 328, e-STJ):

AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE MÚTUO – SENTENÇA QUE ACOLHE TESE DE EMBARGOS MONITÓRIOS E DECLARA O NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE E INEFICAZ. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL ARGUIDA PELA APELADA – INOCORRÊNCIA – APELANTE QUE FAZ MENÇÃO A DADOS DOCUMENTAIS JUNTADOS DURANTES A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E QUE NÃO FORAM OBJETO DE EXPRESSA APECIAÇÃO NA SENTENÇA – PRELIMINAR AFASTADA – MÉRITO – NEGÓCIO JURÍDICO QUE PREENCHE TODOS OS ELEMENTOS DE EXISTÊNCIA, REQUISITOS DE VALIDADE E FATORES DE EFICÁCIA – TRANSAÇÃO NEGOCIAL RATIFICADA PELA ASSEMBLEIA DIRETIVA DA APELADA – AFASTAMENTO DA TESE DE AUSÊNCIA ASSINATURA DE DOIS DIRETORES – PROVA DOCUMENTAL QUE COMPROVA A TRANSFERÊNCIA DE VALORES DA CONTA DO RECORRENTE PARA A APELADA – SENTENÇA QUE MERECE SER REFORMADA – APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos os primeiros (fls. 742-746, e-STJ) e rejeitados os segundos (fls. 783-786, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 854-877, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV e 700 do CPC; art. 48, parágrafo único, do Código Civil.

Sustenta, em síntese: negativa de prestação jurisdicional por omissões relevantes (análise da decadência do art. 48 do CC e dos documentos que comprovariam o crédito para fins do art. 700 do CPC); reconhecimento da decadência do direito de anular a assembleia de 03/12/2012 (art. 48, parágrafo único, do CC); adequação da ação monitória diante de prova escrita sem eficácia executiva (contrato de mútuo, ata, extrato bancário, microfilme de cheque e nota promissória).

Contrarrazões apresentadas às fls. 901-928, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 931-935, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 945-954, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 972-993, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1016-1023, e-STJ), o agravo foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: *i*) ausência de violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia, e *ii*) o Tribunal de origem entendeu que a ata não se presta sequer a instruir a ação monitória, de modo que prejudicado o pedido de análise da decadência, assim, os argumentos deduzidos no apelo extremo encontram-se dissociados do que fora decidido pela Corte Estadual, caracterizando a deficiência na fundamentação do recurso, incidindo a Súmula 284/STF, e *iii*) o órgão julgador concluiu pela ausência de provas a amparar a monitória e derruir a conclusão do Tribunal local, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, aplicando-se o óbice da Súmula 7/STJ

Daí o presente agravo interno (fls. 1028-1036, e-STJ), no qual a parte reitera a ofensa aos artigos 489 e 1022 do CPC, bem como postula o afastamento dos óbices sumulares, pois não apontou a decadência afirmando que a ata seria o documento hábil para a monitória, mas sim, de que configurado o instituto para se alegar qualquer nulidade da Assembleia e os desdobramentos decorrentes dela.

Foi apresentada impugnação (fls. 1041-1047, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

1. De início, não prospera a alegada ofensa aos artigos 489 e 1022 do CPC.

Consoante assentado, a recorrente aponta violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta que o acórdão fora omissos sobre a decadência do direito de pleitear a anulação da Assembleia Geral Extraordinária, prevista no art. 48, parágrafo único, do Código Civil (fls. 859-871, e-STJ), bem como sobre a suficiência dos documentos apontados para embasar a ação monitória, notadamente extrato bancário, microfilme de cheque e nota promissória assinada por três diretores (fls. 864-867, e-STJ).

Razão não lhe assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 742-746, e-STJ:

Porquanto, revendo melhor a questão posta nos autos entendo por bem em adotar o posicionamento do voto vencido do Desembargador Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (mov. 57.1 TJPR), do qual peço vênia para integrar as razões de decidir do presente voto, evitando, assim, estéreis repetições:

Em síntese, o embargante aponta como omissa a questão atinente “(a) à não ocorrência de Assembleia Geral Extraordinária com a participação do quórum mínimo de sócios, mas, sim, a realização de uma reunião de credores, na qual não poderia ser ratificado nenhum contrato, tampouco o instrumento apresentado nos autos do processo em tela; e (b) o contrato de mútuo juntado pela ora Embargada e objeto dessa ação foi assinado em momento posterior à realização da citada reunião de credores (ou “assembleia”).

Ora, o acórdão prolatado nos autos de embargos de declaração anteriormente opostos (ED2) apontou que o acórdão proferido em apelação cível demonstrou a higidez dos documentos que embasaram a ação monitória. Contudo, em que pese o acórdão analisara existência e eficácia dos documentos que deram azo à monitória, deixou de enfrentar os argumentos aludidos nos embargos declaratórios. Isto é, o acórdão não perpassa pelos pontos indicados como omissos.

Sendo assim, reconheço a omissão suscitada e passo a saná-la. Primeiramente, é necessário analisar o argumento de que não houve a participação do quórum mínimo de sócios na Assembleia Geral Extraordinária (AGE).

Tem-se que o contrato social (mov. 31.4) vigente à época da deliberação social dispunha acerca da forma que deveriam ocorrer as assembleias. Extrai-se do contrato social que inexistia hipótese de dispensa da convocação dos sócios, bem como há quórum para instalação em primeira convocação. Contudo, ambas disposições contratuais foram sumariamente desprezadas quando da realização da assembleia. O que se observa, portanto, é que a AGE (mov. 1.9) se deu de forma diversa daquela prevista no contrato social da embargante. Deste modo, havendo mácula na assembleia, entendo que não se trata de instrumento hábil a ratificar o contrato de mútuo apresentado junto à petição inicial.

Ademais, quanto ao fato da assinatura de ratificação (expressa em AGE) ser anterior ao próprio contrato de mútuo, ao passo que a assembleia foi eivada de vício formal, não deve prosperar enquanto prova documental a embasar o pleito da ação monitória. Ainda que assim não fosse, entendo não ser plausível sustentar que uma assembleia teria o condão de ratificar ato que sequer existia ao tempo de sua realização.

Por fim, no que tange à mácula na assinatura do contrato de mútuo, de fato, consta do contrato social a necessidade de assinatura de dois diretores, o que inocorreu no caso em comento, haja vista que o Sr. Michel Cotait Junior não era diretor à época dos fatos.

O embargado alegou, em sede de apelação cível, que inexistia necessidade de assinatura por 2 (dois) diretores no contrato de mútuo, haja vista a disposição da Cláusula 9.^a, alínea “a” (seq. 31.4 – autos de origem). Contudo, entendo que o caso dos autos não se subsume à alínea a, mas ao parágrafo 2º da cláusula 10 do mesmo contrato social (mov. 31.4). Vejamos as disposições dos contratos sociais:

Cláusula 9: A sociedade em suas atividades fins será administrada por uma Diretoria composta por dois membros efetivos e um suplente, com os seguintes cargos:

Diretor Presidente que exercerá funções executivas da administração e das finanças da sociedade;

Cláusula 10 (...)

Parágrafo 2: Os atos da Diretoria que importem em obrigações ou comprometimento do patrimônio social que compreendam a alienação ou oneração dos bens, constituir procuradores, assinar contratos de empréstimos e convênios com outras instituições que impliquem em obrigações para a sociedade, deverão ser assinados por dois Diretores conjuntamente,

Ora, notável que o parágrafo 2º da cláusula 10 do contrato social deve ser privilegiado em razão da sua especialidade. Assim, ao se prever que atos negociais que importem em obrigações ou comprometimento do patrimônio necessitam de dupla assinatura, a previsão deveria ser respeitada. Ademais, ainda que se tratasse de repactuação de dívida, estar-se-ia diante de ato negocial (gerador de obrigação), o qual exige a dupla assinatura para sua estipulação. [...]

Diante de todo o exposto, entendo que há mácula nos documentos juntados à petição inicial, as quais afastam a possibilidade de manejo da via processual da monitoria, haja vista inexistir prova literal suficiente para convencer o juízo quanto a probabilidade do direito do autor. Ressalta-se que não se trata de afastar eventual existência de obrigação pecuniária entre as partes, mas entender a inadequação da via eleita (ação monitoria) em razão das peculiaridades acima elencadas. (fls. 742-746, e-STJ)

Foram feitas expressas menções à irregularidade da assembleia e ao desatendimento do quórum, à impossibilidade de ratificação de ato inexistente, à necessidade de dupla assinatura no contrato e à inadequação da via monitoria (fls. 742-746, e-STJ).

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.” (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há ofensa

aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Por fim, não há como se afastar os óbices sumulares aplicados.

A recorrente aponta ofensa ao artigo 48, parágrafo único, do CC e 700 do CPC, alegando o reconhecimento da decadência do direito de anular a assembleia de 03/12/2012, bem como a adequação da ação monitória diante de prova escrita sem eficácia executiva (contrato de mútuo, ata, extrato bancário, microfilme de cheque e nota promissória).

A respeito do instituto da decadência, o Tribunal de origem assentou que (fl. 846, e-STJ):

In casu, o contrato de mútuo juntado com a petição inicial da ação monitória é irregular, pois não fora subscrito por dois diretores conforme exigência do contrato social da empresa ré.

Além disso, a ata da Assembleia Geral Extraordinária aqui discutida também não é documento hábil a ensejar a propositura da ação monitória, eis que é documento unilateral, despido de certeza e liquidez.

Ora, conforme constou no acórdão atacado: “Ainda que assim não fosse, entendendo não ser plausível sustentar que uma assembleia teria o condão de ratificar ato que sequer existia ao tempo de sua realização”.

Portanto, irrelevante, no presente caso, a discussão acerca do prazo decadencial para contestar vícios na Assembleia Geral Extraordinária, eis que sua ata não se presta a instruir a presente ação monitória.

Por isso que, no ponto, da análise do fundamento do acórdão, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu que a ata não se presta sequer a instruir a ação monitória, de modo que prejudicado o pedido de análise da decadência. Desta forma, os argumentos deduzidos no apelo extremo encontram-se dissociados do que fora decidido pela Corte Estadual, caracterizando a deficiência na fundamentação do recurso, a impedir a exata compreensão da controvérsia, fazendo incidir o teor da Súmula 284/STF, por analogia. Nesse mesmo sentido, confira-se:

CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA EXCLUDENTE DA COBERTURA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SFH. ACÓRDÃO FUNDADO NO CDC. NULIDADE DA CLÁUSULA. IV, DO CDC. ESPECIAL DISTANCIANDO-SE DA FUNDAMENTAÇÃO ART. 51, DO ACÓRDÃO. TESE SUFICIENTE NÃO IMPUGNADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido bem como as razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem demonstram deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Rel. Ministro LUIS R Esp 1507662/PB, FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em D Je 20/08/2015, 28/08/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE COM ANIMUS DOMINI (POSSE AD USUCAPIONEM). FUNDAMENTOS DO ESPECIAL DISSOCIADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUMULAS 283 E 284 DO STF. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Estando as razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não havendo, portanto, impugnação do decisum, tem incidência as Súmulas 283 e 284 do STF. [...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Rel. Ministro MARCO AURÉLIO AR Esp 699.369/DF, BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015) [grifou-se]

Incide, portanto, o teor da Súmula 284/STF, aplicável por analogia aos recursos especiais.

Aponta, também, a recorrente ofensa ao artigo 700 do CPC, alegando a adequação da ação monitória diante de prova escrita sem eficácia executiva (contrato de mútuo, ata, extrato bancário, microfilme de cheque e nota promissória).

A esse respeito, assim fundamentou o Tribunal de origem (fls. 845-846, e-STJ):

Pois bem, primeiramente é importante repisar que o juízo singular em sua sentença (mov. 60.1 – 1º grau) extinguiu o presente processo, sem resolução do mérito, ante a inexistência de título monitório (ou seja, ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo).

O juízo de primeiro grau afirmou que o autor não possui prova escrita capaz de ensejar a ação monitória, pois o contrato de mútuo é insuficiente para o seu exercício, eis que não fora subscrito por dois diretores conforme exigência do contrato social da empresa ré.

(...)

Em reanálise do julgado, determinado pelo STJ, mov. 90.1 TJPR, esta Sétima Câmara Cível acolheu os embargos de declaração nº 0031409-

48.2021.8.16.0030 ED e manteve a sentença de primeiro grau de extinção do feito, por ausência dos requisitos da ação monitória.

Portanto, o cerne da questão, no presente caso, diz respeito a presença ou não dos requisitos da ação monitória.

Para ajuizar a ação monitória é necessário que a prova escrita, despida de força executiva, contenha certeza e liquidez, sendo, por si só, suficiente para a apuração do valor do débito.

In casu, o contrato de mútuo juntado com a petição inicial da ação monitória é irregular, pois não fora subscrito por dois diretores conforme exigência do contrato social da empresa ré.

Além disso, a ata da Assembleia Geral Extraordinária aqui discutida também não é documento hábil a ensejar a propositura da ação monitória, eis que é documento unilateral, despido de certeza e liquidez.

Ora, conforme constou no acórdão atacado: “Ainda que assim não fosse, entendendo não ser plausível sustentar que uma assembleia teria o condão de ratificar ato que sequer existia ao tempo de sua realização”.

Portanto, irrelevante, no presente caso, a discussão acerca do prazo decadencial para contestar vícios na Assembleia Geral Extraordinária, eis que sua ata não se presta a instruir a presente ação monitória.

Portanto, evidente que os requisitos ensejadores da ação monitória, art. 700 CPC, não foram cumpridos. Contudo, como bem ressaltado no acórdão atacado não se trata de afastar eventual existência de obrigação pecuniária entre as partes, mas entender a inadequação da via eleita (ação monitória) em razão das peculiaridades acima elencadas.

Como se vê, por meio do exame do conteúdo fático-probatório constante dos autos, o órgão julgador concluiu pela ausência de provas a amparar a monitória.

Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Neste sentido, vejam-se os precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. REQUISITOS ESSENCIAIS. ATENDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A determinação para realizar provas é uma faculdade do magistrado, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

3. Na hipótese, acolher a pretensão recursal quanto à necessidade de produção de provas e ao atendimento dos requisitos essenciais para o ajuizamento da ação monitória pelo agravado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

4. No caso concreto, a falta de impugnação objetiva e direta de fundamento central do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal, atraindo os óbices das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.710.945/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 8/10/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A questão inserta no artigo 422 do Código Civil, não foi objeto de debate no acórdão impugnado, não obstante a oposição dos embargos de declaração na origem. Desatendido o requisito do prequestionamento, incide a Súmula 211/STJ.

2. Em se tratando de pretensão de natureza pessoal, incide o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil/2002. Precedentes.

3. A modificação da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, de que a ação monitória foi devidamente instruída com todos os documentos necessários à sua formação, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Em relação à majoração dos honorários advocatícios, a alteração da conclusão do Tribunal de origem dependa da análise do conjunto fático - probatório dos autos, sendo inviável a pretensão recursal em razão da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.434.145/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 2/5/2019.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.087.378 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0414280-7

Número de Origem:

00051984320198160030 000519843201981600301 000519843201981600302
000519843201981600303 000519843201981600304 202202958232 51984320198160030
519843201981600301 519843201981600302 519843201981600303 519843201981600304

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXACTA-COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR023378
 TIAGO GODOY ZANICOTTI - PR044170
AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO - PR017916
 SANDRO GILBERT MARTINS - PR023922
 THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXACTA-COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR023378
 TIAGO GODOY ZANICOTTI - PR044170
AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO - PR017916
 SANDRO GILBERT MARTINS - PR023922
 THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026